

## **GUARDA DE PET E A CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE ALIMENTÍCIA.** PET CUSTODY AND THE CONSEQUENT ALIMONY LIABILITY.

**Isabel Silva Pimentel**

Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP.

**Ricardo Oliveira Brito**

Aluno do curso de Direito do Centro Universitário ICESP.

Professora Orientadora: Mestra Nayara Soares Santana

**Resumo:** Este artigo científico analisa o direito de guarda de animais de estimação, bem como a pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral. Além disso, aborda a questão da união estável e separação conjugal, explorando a importância da personalidade jurídica dos animais. São discutidos os direitos das partes envolvidas no pagamento da pensão e a visão dos animais como seres vivos, não meras propriedades. O artigo também examina decisões judiciais relacionadas à concessão ou negação de pensão para animais de estimação. Portanto, é uma investigação que contribuirá no que tange ao esclarecimento e, ao final, será apresentada a conclusão. Por conseguinte, será utilizado o método indutivo.

**Palavras-chave:** guarda de animais, responsabilidade alimentícia, separação conjugal.

**Abstract:** This scientific article analyzes the right to pet custody, as well as alimony in cases of unilateral custody. Additionally, it addresses the issue of stable union and conjugal separation, exploring the importance of animals' legal personality. The rights of the parties involved in alimony payments and the view of animals as living beings, not mere properties, are discussed. The article also examines judicial decisions related to the granting or denial of alimony for pets. Therefore, it is an investigation that contributes to clarification and, in the end, a conclusion will be presented. Consequently, an inductive method will be used.

**Keywords:** Animal custody, alimentary responsibility, conjugal separation.

**Sumário:** Introdução. **1.** Perspectiva conceitual e jurídica acerca dos animais de estimação. **1.1** conceito de animal de estimação **1.2** Abordagem Jurídica **2.** A Possibilidade de Concessão da Guarda para os Animais de Estimação no Brasil: O Uso da Analogia do Direito. **2.1** Aplicação analógica da guarda unilateral ao animal de estimação. **2.2** A probabilidade da aplicação analógica da guarda compartilhada ao animal de estimação. **2.3** A possibilidade da aplicação analógica da guarda alternada ao animal de estimação. **3.** Explorando aspectos relacionados aos animais de estimação: uma análise de pensão alimentícia, institutos especializados e decisões judiciais de guarda. **3.1** A possibilidade de pensão alimentícia na custódia dos animais de estimação. **3.2** Criação de um instituto dedicado exclusivamente aos direitos dos animais. **3.3** Das decisões judiciais que instituem a guarda e a pensão alimentícia de pet. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

### **Introdução**

Esta obra tem como objetivo analisar os aspectos legais e sociais da guarda de animais de estimação, considerando o melhor interesse do animal e garantindo decisões adequadas aos casos de disputa. Além disso, este artigo tem a finalidade de informar sobre o atual sistema jurídico em relação a esse tema, tanto para donos de animais de estimação quanto

para aqueles que pretendem adotar um. Com base nessas informações, espera-se que as pessoas possam tomar decisões informadas sobre a guarda de seus pets e entender suas obrigações legais.

O objetivo geral deste projeto é avaliar a aplicação do instituto da Pensão Alimentícia mediante a Guarda nas ações de divórcio e dissolução de união estável quando envolvem animais de estimação. Em vista disso, os objetivos específicos serão: analisar os princípios relacionados ao tema à luz da Constituição Federal; pesquisar a jurisprudência pertinente ao tema, a fim de verificar como os tribunais estão decidindo acerca da pensão alimentícia; explanar a doutrina, especialmente no tocante à guarda e pensão alimentícia para o pet, decorrentes de separação judicial.

A pesquisa seguirá os seguintes passos: arrolamento e análise da bibliografia que aborda o tema; extração e estudo da legislação nacional pertinente ao tema; avaliação das decisões judiciais relevantes ao tema; exame de textos alternativos relacionados ao tema. A abordagem utilizada será de uma pesquisa bibliográfica e hipotético-dedutiva, buscando soluções por meio da erradicação das falhas, anseios realísticos e teorias. Serão utilizados como material de apoio a legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes, doutrinas e jurisprudências relevantes.

A problemática deste artigo busca responder ao questionamento sobre como estão sendo enfrentadas as questões de pensão alimentícia após o divórcio e dissolução de União Estável envolvendo animais domésticos.

A divisão de capítulos foi feita de modo a abordar a perspectiva conceitual e jurídica dos animais de estimação, sob a ótica constitucional, principiológica e conceitual do termo. No segundo capítulo, será discutida a aplicação analógica do instituto da guarda ao animal de estimação e os tipos de guardas, verificando sua aplicabilidade conforme a legislação infraconstitucional e a doutrina.

Por fim, o terceiro capítulo busca esclarecer a aplicação da pensão alimentícia para os pets, enfatizando a criação de um instituto específico para tratar dos direitos dos animais como membros da família e as decisões dos tribunais sobre o assunto, observando as soluções adotadas pelo judiciário em casos concretos. Por fim, o artigo será concluído com as considerações finais.

## 1. Perspectiva conceitual e jurídica acerca dos animais de estimação

No Brasil, os animais de estimação eram considerados apenas um item do patrimônio de seu titular, caracterizados como simples objetos. Ao longo dos anos, a percepção dos animais de estimação tem sofrido mudanças significativas devido às transformações em nossa sociedade, onde muitas famílias optam por ter um animal em vez de uma criança. Novos termos como 'família multiespécie' estão surgindo e ocasionando muitas discussões sobre os direitos dos animais não racionais.

É comum ver os 'pais de pets' levarem seus 'filhos' para passear e vesti-los com roupas coloridas. As pessoas se reúnem para celebrar o aniversário de seus bichinhos e até mesmo hotéis exclusivos e creches para animais de estimação estão sendo inaugurados, com direito a banho de piscina e atividades lúdicas. Este capítulo busca abordar o conceito de animal de estimação, especificamente como o comportamento humano alterou esse conceito ao longo dos anos e qual é o entendimento da legislação em relação a ele.

### 1.1 Conceito de animal de estimação

A palavra “*pet*” é uma expressão em inglês, que significa “*animal de estimação*”. Teoricamente a origem desta palavra se deu no século 14, na Escócia e norte da Inglaterra, no sentido de “animal domado” como cita Denilso de Lima:

Ao que tudo indica ‘*pet*’ surgiu, por volta do fim do século 14, na Escócia e norte da Inglaterra com o sentido de ‘animal domado’. No entanto, há registros de que em 1530 ela já era usada no sentido de ‘animal favorito’ [animal de estimação]

[...]

porém acredita-se que ‘*pet*’ tem sua origem ligada à palavra ‘*petty*’, que era usada em 1393 com o sentido de ‘small’ [pequeno] [...] ‘*petty*’ vêm do francês ‘*petit*’; ‘*petit*’ saiu do latim vulgar ‘*pittinus*’. E ‘*pittinus*’ se juntou com o radical ‘*pikk*’ e deu a nós, falantes de português, a palavra ‘pequeno’ (LIMA, 2010).

Conforme consulta ao Dicionário Houaiss, a palavra utilizada para substituir 'pet' de forma proporcional é animal de estimação. Este termo deriva do verbo estimar, que significa ter um sentimento de apreço em relação a algo ou alguém. Em contrapartida, o conceito de animal de estimação mudou significativamente ao longo dos anos, principalmente devido às mudanças no comportamento humano.

Inicialmente, começou como um relacionamento de trabalho, onde forneciam proteção e serviço às pessoas. Um exemplo disso é a caça, agricultura e outras atividades necessárias.

No entanto, nos últimos cem anos, esse relacionamento tem mudado, assim como a percepção da maioria dos animais. Aqueles adequados para serem mantidos em casa são destinados à companhia e ocasionalmente ao trabalho.

Além disso, devido à rotina agitada e ao pouco tempo para interações sociais, muitas pessoas optam por ter animais de estimação como companhia e até mesmo como membros da família. Em uma entrevista concedida ao jornalista George Sylvester Viereck em 1926, Sigmund Freud afirmou que preferia a companhia dos animais à companhia humana.

Portanto, quando questionado pelo jornalista sobre o motivo, Freud justificou que os animais são mais simples e não sofrem das complexidades da personalidade dividida e da desintegração do ego causadas pela tentativa do homem de se adaptar a padrões de civilização elevados demais para seu mecanismo intelectual e psíquico.

## **1.2 Abordagem Jurídica**

Indubitavelmente, várias pessoas consideram os pets como membros da família, além de alegarem que a presença do seu “amigo de quatro patas” melhora seu humor de forma significativa independentemente do seu estado civil. Diante disso, observa-se um núcleo de família multiespécie formado com a presença de um pet e (os) demais membros da família partindo do ponto de vista afetivo recíproco. Logo faz-se necessário uma legislação específica para tratar sobre a guarda após a dissolução do vínculo conjugal. (SIMAS, 2009).

Em 2018, houve uma decisão de suma importância envolvendo visita ao pet, no qual foi concedido ao ex-companheiro o direito de visitação. No Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é dito que: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”, onde foi considerado pelo tribunal. Contudo, a decisão afetou apenas as partes envolvidas, mesmo assim, serviu de parâmetro para os demais tribunais que tiveram diante de si situações análogas de forma a decidirem pelo direito de guarda e pagamento de pensão. (KELLERMANN e FLORENTINO, 2018)

Recentemente, em maio de 2022 os desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça determinaram que as despesas com cuidadora que exercerá a função de mediadora na entrega/devolução de animal de estimação sejam suportadas exclusivamente pelo autor da ação no qual a Ementa nº 9 do processo do Ementário de Jurisprudência Cível Nº 8/2022. (TJRJ, 2022)

A Constituição Federal de 1988, demonstra uma certa preocupação com os animais assegurando-lhes o seu bem-estar no artigo 225, § 1º, VII, no qual, a proteção da fauna e da flora é o objetivo, vedando assim qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica. No Código Civil de 1916, em sua primeira parte fazia referência aos semoventes e foi replicado no artigo 82 do Código Civil de 2002. Outra previsão legal está na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), em seu artigo 32, que torna punível com detenção ou multa maus tratos contra animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. (Muliterno; Tahim, 2020).

Além disso, em 07 de agosto do ano de 2019, o Projeto de Lei n.º 6054/2019, “de iniciativa do Deputado Ricardo Izar, foi aprovado pelo Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018)”, reconhecendo assim, os animais não humanos, como seres sencientes e possuidores de emoções (art. 2º, III).

Outro ponto de suma importância é a natureza jurídica dos animais não humanos no qual passa a ser *sui generis*, “devendo obter tutela jurisdicional em caso de violação e veda o tratamento destes como coisa (art. 3º).” Por conseguinte, há o acréscimo do dispositivo (art. 79-B) a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), fazendo com que tenha efeito sobre o artigo 82 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.402/2002), mudando assim a percepção de animais como bens móveis. (Muliterno; Tahim, 2020)

Perante o exposto, a necessidade de formação de uma legislação específica para tratar de assuntos como guarda de pet e a consequente responsabilidade alimentícia, torna-se indispensável para a sociedade de forma em que a ausência de uma lei que defina o que deve ser feito em situações de desacordo em relação a guarda dos animais como efeito colateral a sua consequente responsabilidade alimentícia no qual pode acarretar desvantagens para os humanos e principalmente para os pets. (ISHIKURA et al., 2017).

Para Souza e Thomasi, 2022, p. 3 a falta de um Estatuto dos Animais permite que a discussão sobre o papel do animal não humano na família torna-se contraditória em nossa doutrina, restando somente aos operadores do direito fazerem analogias ao Código Civil para conseguirem discutir e ampliar os direitos que o pet teria e seu verdadeiro papel como membro da família (Souza; Thomasi, 2022)

Logo, o erro torna-se mais suscetível ao tratar de decisões sobre o tema abordado, por quanto, a base que se tem são outros julgados e a Doutrina que está cada vez mais unificando o pensamento de família multiespécie nos quais ainda se presencia um certo nevoeiro

dificultando a visão do que realmente seria o melhor para os donos e para os pets, tendo a uma nova lei específica como forma de espantar essa obscuridade norteando os operadores do direito com base em algo concreto e não tão somente em leis civis desenvolvidas para humanos, em uma sociedade no qual não se cogitava a guarda de animais de estimação.

Cabral e Svalli (2020), em seu artigo, abordam entre vários outros assuntos a função social exercida por cães, e sua relação com humanos, no qual fica evidente que os cães são seres sencientes passíveis de emoção. Logo, é necessário que haja um devido cuidado para não tratar os animais como um mero objeto descartável.

Além da evidente relação entre pets e humanos como foi exposto, esses seres são custosos assim como evidenciam Mazon e Moura (2017) o mercado de ração vem em uma crescente gigantesca, visto que o sentimento de pai para/com o seu pet faz com que os donos queiram dar rações de uma qualidade superior, custando um tanto quanto mais caro. Os autores trazem também um contexto histórico da relação dos pets com os humanos, no qual expõem os cães sendo usados não só para fazer companhia aos seus, mas também para trazer status.

Do ponto de vista jurídico, até o momento não há uma legislação específica que visa proteger os pets, minimizando efeitos colaterais que venham a se mostrar derivados da dissolução do vínculo conjugal. Contudo, Jurisprudências acerca do tema são cada vez mais frequentes, utilizando de forma análoga o Código Civil de 2002 para resolver os conflitos.

## **2. A Possibilidade de Concessão da Guarda para os Animais de Estimação no Brasil: O Uso da Analogia do Direito**

Nos últimos anos, a estrutura familiar brasileira passou por mudanças significativas, abandonando a visão tradicional baseada apenas no casamento entre homem, mulher e filhos. A Constituição Federal de 1988 reconheceu outras formas familiares, como a família informal decorrente da união estável e as famílias monoparentais, constituídas pelo vínculo entre um genitor e seus filhos, com proteção especial do Estado.

Ao mesmo tempo, a presença de animais de estimação nos lares tem aumentado, ultrapassando o número de crianças. A relação entre humanos e animais de estimação, conhecida como família multiespécie, é caracterizada por laços emocionais profundos e é reconhecida como uma parte fundamental da família, inclusive no contexto jurídico.

A respeito dessas mudanças na estrutura familiar, Rolf Madaleno (2018) menciona:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

(...)

E, se a família tem atualmente outro perfil que se alargou para além das fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º), cumpre então localizar essas famílias denominadas plurais e concluir sobre suas formações e seus efeitos (MADALENO, 2018, p. 3-9).

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido o controle familiar, o qual evoluiu para o "poder familiar" no Código Civil de 2002. Em casos de separação, os filhos ficavam com o cônjuge "inocente" ou com a mãe se ambos fossem culpados. A Constituição de 1988 garantiu a igualdade de direitos entre os pais, incluindo a responsabilidade conjunta dos genitores pelos filhos, mesmo após a separação, conforme os artigos 1.631 e 1.632 do Código Civil.

Quando ocorre a separação de casais, as disputas e conflitos pela guarda do animal de estimação ocorre unicamente devido ao vínculo emocional que os tutores possuem pelos seus pets. Diante disso, sem leis específicas, algumas decisões judiciais utilizam as mesmas regras de guarda aplicadas aos filhos humanos.

Em meio aos conflitos, o que deve prevalecer é o bem-estar do animal quando os tutores não conseguirem entrar em acordo, pois nem sempre os interesses do animal estarão equilibrados com os dos tutores, como afirmam Eithne e Akers Kreith. Assim também, os tribunais devem equilibrar esses interesses ao decidir sobre a guarda, de forma similar ao cuidado com crianças. Diante dessa falta de lei específica para resolver os litígios envolvendo animais de estimação, o juiz deve decidir com base no artigo 4º da lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Ao observar a semelhança com disputas de guarda, visitação e pensão de crianças/adolescentes, conclui-se que é possível aplicar analogicamente os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. Nesta ação é o afeto das pessoas envolvidas que está sendo protegido, sem ignorar o bem-estar do animal, uma vez que a própria Constituição Federal

proíbe práticas de violência e crueldade contra animais, assim como o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998.

Concernente a isso, Rolf Madaleno afirma que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos sanguíneos não se sobrepõem aos limites afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência destes sobre aqueles (MADALENO, 2020, p. 3989).

Por conseguinte, o direito de família está se adequando aos novos modelos, levando em consideração as diversas formas como as famílias são estruturadas nos dias de hoje, partindo do princípio da afetividade, onde as pessoas não mais se interligam por fator biológico e sim como bem pondera a juspsicanalista Giselle Camara Groeninga:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, P.28).

Respectivamente, o casamento é um vínculo jurídico que surge a partir do desejo de união entre duas pessoas, o qual pode ser encerrado conforme as hipóteses elencadas no art. 1.571 do CC/02, que em caso de separação entre os cônjuges, gera efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais.

No entanto, quando constituído por duas pessoas em convivência pública e duradoura, com intenção de constituir família, sem adotar perante a lei esse vínculo, caracteriza-se como união estável, que é uma relação de fato. Atualmente, o direito equipara a união estável ao casamento, sendo que a separação resultaria na dissolução da união estável e não em divórcio, caso exista uma escritura pública. (MOREIRA, 2021)

Na dissolução desse vínculo conjugal, entre os efeitos jurídicos e as consequências no meio social, destaca-se a partilha de bens e, para o casal com filhos, a guarda. Como os animais são considerados bens semoventes, seguem sendo regidos pelo regime jurídico de bens. O Código Civil de 2002 estabelece exatamente quatro regimes de bens: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional ou legal, e participação final nos aquestos.



Conforme o regime de bens escolhido pelo casal, a forma de tratamento do animal no processo será alterada. Ao ser comparado a um bem, o animal deverá permanecer como propriedade legítima de seu dono, momento em que cada ex-cônjuge ou ex-companheiro deverá provar a posse oficial do animal.

Caso não seja possível determinar a posse legítima do animal de estimação, ou se o pet foi adquirido durante o casamento, uma solução proposta é vender o animal e dividir o valor entre as partes. No entanto, essa abordagem ignora o bem-estar do animal e a importância dos laços afetivos formados na família multiespécie, que inclui os cônjuges e os pets. (MOREIRA, 2021).

Em casos de conflito entre os ex-cônjuges, quando um acordo amigável não é possível, as decisões serão tomadas pelo Poder Judiciário. Este poderá reconhecer os animais como bens e decidir pela venda ou permanência com uma das partes (MOREIRA, 2021).

Neste capítulo, será abordada a possibilidade de utilizar o instituto da Guarda para tratar do direito dos animais após a separação conjugal. Essa abordagem se baseia na legislação infraconstitucional, doutrina e legislação pertinente ao tema.

## **2.1 A probabilidade da aplicação analógica da guarda unilateral ao animal de estimação**

A doutrina jurídica faz distinção entre dois tipos de guarda: guarda jurídica e guarda física. A guarda jurídica diz respeito às relações pessoais decorrentes do poder familiar, como sustento e educação. Por outro lado, a guarda física envolve a posse e custódia do menor. Embora a guarda faça parte do poder familiar, não é a mesma coisa, pois perder a guarda não implica necessariamente perder o poder familiar (SIRO, 2020).

Para aplicar o conceito de guarda aos animais, Maria Berenice Dias, doutrinadora, afirma que a guarda trata da posse de pessoas incapazes. No entanto, devido à semelhança com conflitos relacionados à conveniência dos filhos, é possível aplicar os mesmos dispositivos legais de forma analógica (DIAS, 2020).

No Brasil, existem dois tipos de guarda: unilateral ou compartilhada, regulamentadas pelo Código Civil de 2002, mais especificamente pelos artigos 1.583 a 1.589 e 1.643, inc. II. No caso da guarda de animais de estimação, é importante mencionar a guarda alternada. A ideia é que um dos pais assuma a responsabilidade pela guarda dos filhos menores, com o dever de cuidado e responsabilidade, sem renunciar ao afeto, amor, cuidado e apoio

material e moral, que são fundamentais para uma boa formação do indivíduo (FONSECA, 2015).

Nesse sentido, tanto para pessoas quanto para animais, a guarda implica na responsabilidade de fornecer apoio ao tutelado, seja material ou emocionalmente, pois isso é fundamental para promover um sentimento de segurança e prevenir a negligência emocional (SILVA, 2019).

Esse tipo de custódia não é possível para todos os animais, apenas animais sencientes, ou seja, aqueles que possuem sentimentos e sensações conscientes. Portanto, em casos que envolvem outros animais que não sejam cães e gatos, eles serão tratados como propriedade. Isso ocorre devido à capacidade de empatia, carinho e vínculo emocional que os cães e gatos têm com seus donos. Nesse instituto específico, é importante considerar a analogia quando se tratar de animais de estimação. Rebeca Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva escreveram sobre isso (2021), explicam:

Ocorre que, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é clara ao aduzir que nos casos de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Logo, diante da ausência de norma que regulamenta a guarda de animais de convivência no Brasil, deve o juiz pautar-se em situações análogas a tal situação, como a guarda compartilhada dos filhos menores, sendo a opção adequada, fazendo com que os ex-cônjuges possuam os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo regulamentado o direito de visitas através de decisão judicial ou em comum acordo das partes (JESUS e SILVA, 2021, p. 11)

A ausência de uma legislação específica sobre essa respectiva guarda de animais de estimação não impede que a doutrina e a jurisprudência encontrem soluções legais para resolver essa questão. Conforme o artigo 1.583, §1º do Código Civil, o juiz concede a guarda unilateral quando verifica que o filho não deve permanecer sob a responsabilidade de um dos pais ou responsáveis. A guarda é atribuída à pessoa que demonstre compatibilidade com essa medida, levando em consideração o grau de parentesco e as relações afetivas, conforme o artigo 1.584, §5º do mesmo código (SIRO, 2020).

O detentor da guarda unilateral tem a responsabilidade exclusiva de tomar decisões sobre a vida da criança. Ele deve ser aquele com maior disponibilidade, competência e aptidão para cuidar dela, visando seu bem-estar. O outro genitor exerce apenas o direito e dever de visitação e fiscalização da manutenção e educação dos filhos. Ele pode solicitar informações e prestar contas em assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente

a saúde física e psicológica e a educação dos filhos. Referente a isso Gonçalves (2012) enfatiza que:

Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n.º 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho (GONÇALVES, 2012, p. 381).

Analogicamente, no caso dos animais, apenas um tutor será o guardião na guarda unilateral, assim como acontece com os filhos humanos. No entanto, assim como a guarda unilateral pode ser prejudicial aos pais e filhos, também pode ser para o animal de estimação, pois ele seria privado de conviver diariamente com um de seus tutores (SIRO, 2020).

A Síndrome de Ansiedade de Separação (SAS) é um problema comportamental comum em cães e gatos. Ela se manifesta quando os animais são afastados de seus donos ou outras figuras de apego, mesmo que seja por um curto período (Machado, D. S., & Sant'Anna, A. C., 2017). No entanto, em várias situações, a guarda unilateral pode ser viável. Isso ocorre quando os tutores residem em cidades diferentes e não é possível conceder a guarda compartilhada ou alternada, ou quando o animal não tem total afinidade com um dos ex-cônjuges (MOREIRA, 2021).

## **2.2 A probabilidade da aplicação analógica da guarda compartilhada ao animal de estimação**

Esse instituto específico é um modelo de responsabilização conjunta em que o pai e a mãe exercem direitos e deveres em relação aos filhos comuns, mesmo não vivendo sob o mesmo teto. O Código Civil, no artigo 1.583, § 1º, trata desse instituto de guarda, que mantém ambos os genitores como guardiões dos filhos após o fim do casamento ou da união estável. O tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, levando sempre em consideração os interesses dos filhos, conforme o art. 1.583, § 2º do Código Civil (SIRO, 2020).

Além disso, essa hipótese de guarda concede aos pais maior participação na vida dos filhos, sendo a mais solicitada por consenso ou decretada pelo juiz, conforme disposto no artigo 1.584, incisos I e II, do Código Civil. Salvo se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, como previsto no artigo 1.584, § 2º, do Código Civil.

Analogamente, esse instituto específico referente ao animal pode ser determinada pelo juiz quando ambas as partes desejam a guarda do animal e possuem condições para cuidar dele, salvo se uma delas declarar ao magistrado que não tem interesse em ter a guarda, pois a relação entre os seres humanos e os animais não deriva do poder familiar (SIRO, 2020). É necessário que haja cooperação e convivência harmoniosa entre os genitores ou tutores, pois eles irão dividir igualmente as funções e tarefas visando prevalecer o bem-estar e o interesse do menor ou do animal.

No entanto, é importante ressaltar que essa respectiva guarda é parcialmente adequada para preservar o bem-estar do animal, tanto físico quanto psicológico (SIRO, 2020). Nesse sentido, Eithne Mills e Akers Kreith advertem que quando os parceiros vivem separados após a separação, torna-se complicado organizar visitas ao animal de estimação para o parceiro que não tem sua guarda.

Alguns animais não se adaptam bem a mudanças frequentes de ambiente, o que dificulta a possibilidade de compartilhar sua guarda entre os parceiros separados. Em certas situações, considera-se que não é de o melhor interesse do animal de estimação ser submetido a acordos da custódia conjunta, pois isso pode causar estresse e impactar negativamente seu bem-estar (MILLS e KREITH, 2011).

Ao levar em conta que alguns animais de estimação são caros de manter e exigem espaço adequado, é importante que o tribunal considere a situação financeira dos donos do animal, o tamanho da residência e outros fatores relevantes para determinar o melhor interesse do animal. Além disso, é fundamental que os tribunais estejam cientes da possibilidade de um parceiro maltratar um animal apenas para magoar o outro parceiro que não possui a guarda. Eithne Mills e Akers Kreith comentam a respeito disso em seu artigo:

Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda. (MILLS e KREITH, 2011, p. 230)

Gonçalves (2017) esclarece que nesse modelo de guarda dos animais, é estabelecida uma residência fixa, ou seja, o animal viverá na casa de apenas um tutor. No entanto, é necessário que exista uma boa relação entre os ex-cônjuges/companheiros para que o tutor

que não detém a guarda tenha livre acesso ao pet, com o direito de visitá-lo e participar ativamente de sua rotina.

Essa modalidade de guarda é ideal para os antigos parceiros que possuem gatos, devido à dificuldade dessa espécie em se adaptar a uma nova casa, assim como quando a moradia de um dos tutores não é adequada para o animal. Ambos os tutores exercem conjuntamente a gestão e cuidados relacionados aos animais. Em relação à divisão de custos, Gonçalves afirma que os gastos referentes ao animal também devem ser igualmente compartilhados, em um patamar de 50% para cada um (MOREIRA, 2021).

### **2.3 A possibilidade da aplicação analógica da guarda alternada ao animal de estimação**

Na guarda alternada, um dos pais reside com o filho por um período determinado e, em seguida, o outro pai pelo mesmo período, de forma alternada. Sobre a semelhança com a guarda compartilhada, Gonçalves destaca que as duas modalidades não se confundem. Na guarda alternada, o filho passa um período com o pai e outro com a mãe, enquanto na outra forma de guarda, a criança tem uma residência principal como referência, onde vive com um dos genitores (GONÇALVES, 2012).

Maria Berenice Dias, uma jurista brasileira, destaca que não é necessário estabelecer a residência de um dos genitores como principal. No entanto, quando os genitores estão em conflito, o magistrado deve determinar as responsabilidades de cada um e o período em que o filho deve conviver com cada um de forma equilibrada. Por outro lado, Marianna Chaves acredita que a guarda alternada não é recomendável para crianças e adolescentes, mas é a mais adequada para animais de estimação quando ambas as partes desejam conviver com o animal, pois ele não será prejudicado pela alternância de residência (SIRO, 2020).

Esta modalidade de guarda afasta a divisão do poder familiar, já que o exercício parental é realizado de forma exclusiva (MADALENO, 2018). Embora a guarda alternada não seja recomendada para pais e filhos, principalmente devido às diversas mudanças que ocorrerão na rotina deles, essa modalidade pode ser uma opção viável para animais de estimação quando ambas as partes desejam conviver com o pet, já que é a principal escolha entre os juízes.

Além disso, os tutores estabelecem previamente os dias para que o animal conviva com cada um deles. Por exemplo, o animal pode passar 15 dias na residência de um guardião e

o restante do mês na residência do outro. Devido às particularidades dessa modalidade, as despesas são geralmente divididas entre os tutores (GONÇALVES, 2017).

Rolf Madaleno (2018) esclarece que, devido ao convívio equilibrado entre os ex-cônjuges e o filho, cada genitor arcará com as despesas quando estiver sob sua custódia. Quer a guarda dos animais de estimação, seja unilateral, compartilhada ou alternada, não deve ser concedida à parte que maltratar o animal.

De acordo com a Lei nº 14.064/2020, que alterou a Lei nº 9.605/1998, caso se trate de cão ou gato, as condutas descritas no caput da lei podem resultar em pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda. Dessa forma, por analogia, poderia se aplicar o instituto da "guarda", considerando que os animais estão sujeitos à custódia (*jus custodiendo*), de acordo com a classificação como semoventes no art. 82 do Código Civil Brasileiro (SIRO, 2020).

### **3. Explorando aspectos relacionados aos animais de estimação: uma análise de pensão alimentícia, institutos especializados e decisões judiciais de guarda.**

A discussão sobre os direitos dos animais tem ganhado destaque, abrangendo temas como a possibilidade de pensão alimentícia na custódia de animais de estimação, a criação de um instituto exclusivo para seus direitos e as decisões judiciais relacionadas à guarda e à pensão alimentícia de pets. Esses assuntos refletem a preocupação crescente com o bem-estar animal e a busca por garantir seus direitos legais, reconhecendo-os como membros importantes da família.

Neste capítulo, abordamos a possibilidade da aplicação da pensão alimentícia na custódia do animal de estimação, bem como a necessidade e importância da criação do Instituto específico para tratar dos direitos dos animais. Analisamos os critérios e fundamentos considerados pelos tribunais ao decidir sobre a concessão da guarda e pensão alimentícia para pets, além de estudar casos em que foi ou não concedida.

#### **3.1 A possibilidade de pensão alimentícia na custódia dos animais de estimação**

O Instituto da Pensão Alimentícia foi criado para suprir as necessidades básicas da criança em famílias onde os pais não convivem. Ele abrange vestuário, moradia, saúde,

alimentação, educação, lazer e outros aspectos. A pensão alimentícia tem o objetivo de custear os gastos necessários para a sobrevivência da pessoa que tem direito a recebê-la.

Além disso, segundo Gonçalves (2012), no Brasil, o termo "alimentos" não se refere apenas ao que é essencial para a sobrevivência, mas também considera a condição social e moral do beneficiário. Ela deve ser fixada em um percentual descontado do salário do responsável ou por meio de depósito, caso não haja vínculo empregatício fixo.

No entanto, essa pensão não possui um valor fixo e pode sofrer alterações, tanto para mais como para menos, dependendo dos fatores econômicos e do responsável pelo pagamento. É importante compreender os princípios e a correta aplicação desse instituto, especialmente em famílias multiespécies, para garantir o direito de receber a pensão e auxiliar nos gastos gerados pelo animal.

Essas despesas incluem atividades simples, como passeios, banhos, tosas e petiscos, além de questões de saúde, como vacinação regular três vezes ao ano, medicamentos comuns, vermífugos a cada 3 meses e carrapaticidas mensalmente ou a cada 3 meses conforme necessário. Esses gastos são essenciais para o bem-estar do pet e resultam em custos para o responsável pela guarda do animal, que age como seu guardião legal (SOUZA; THOMASI, 2022).

Dessa forma, é tão importante abordar a guarda quanto mencionar os custos resultantes da criação do animal (comida, veterinário, acessórios etc.). Os pets não demandam apenas carinho, mas também itens caros. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, abordado no Código Civil de 2002, reconhece o direito inerente à pessoa alimentada ou cônjuge (SOUZA; THOMASI, 2022).

Ao considerarmos os pets como parte da família, surge o direito de arcar com os custos necessários para seu bem-estar básico, assim como ocorre com os filhos. No entanto, o ordenamento brasileiro ainda não confere personalidade jurídica aos animais, tratando-os apenas como propriedades (SOUZA; THOMASI, 2022).

É evidente que o animal não consegue suprir suas próprias despesas, assim como um menor de idade. Diante disso, é justo elaborar uma divisão igualitária entre os responsáveis para suprir todas as necessidades do pet. Especialmente quando se trata da fixação da pensão

alimentícia, evita-se sobrecarga de qualquer parte interessada no bem-estar do pet. Afinal, apenas a divisão das despesas médicas não é suficiente.

Como medida preventiva, é importante firmar um acordo ou contrato entre as partes após o divórcio ou a dissolução da união estável para definir as questões financeiras. Para isso, o ideal é fazer uma planilha dos gastos comuns existentes antes do evento, garantindo uma divisão justa e não exorbitante das despesas entre os responsáveis. Cada animal de estimação possui sua individualidade, peculiaridade, condição física e hábitos alimentares, o que dificulta estabelecer um valor fixo para a pensão do pet.

Portanto, o detentor da custódia deve manter uma planilha atualizada para reportar as despesas ao outro responsável e ajustar o valor da pensão quando necessário. Para Gonçalves (2012) o “[...] dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, assim preconiza o artigo 1.694 do Código Civil vigente, que os parentes, os cônjuges ou companheiros têm o direito de pedir uns aos outros alimentos, dos quais necessitem para viver de maneira adequada e compatível com sua condição social.

Deste modo, compreende-se que a pensão alimentícia é um direito fundamental que busca garantir não apenas auxílio econômico, mas também a manutenção de uma vida digna para o animal de estimação. O papel exercido pelo tutor legal como garantidor do pet é inegável, sendo justo aplicar a ele todas as garantias de direito que um guardião teria sobre uma criança ou adolescente. Mesmo sem uma legislação específica sobre o assunto, é possível aplicar analogicamente as disposições do Código Civil em relação à instituição da pensão alimentícia.

### **3.2 Criação de um instituto dedicado exclusivamente aos direitos dos animais**

Com base no que foi apresentado, nota-se que o Código Civil está desatualizado e incapaz de abranger essa nova demanda em relação aos animais domésticos. No entanto, existem projetos de lei em tramitação na Câmara para preencher as lacunas em nosso ordenamento jurídico, embora nenhum desses projetos tenha sido aprovado até o momento.

O Projeto de Lei nº 179/2023, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola, reconhece a família multiespécie como entidade familiar e busca garantir direitos e



proteções para os animais envolvidos. Isso inclui limitação de jornada de trabalho, repouso e inatividade remunerados, além da atribuição de patrimônio ao animal em caso de morte.

Além disso, o projeto também prevê o aumento das penas para crimes contra animais, superando as penas da Lei dos Crimes Ambientais. Os casos de maus-tratos passariam a ser punidos com pena de reclusão de dois anos a cinco anos, além de multa.

Esse texto se destaca principalmente pelo direito dos animais de estimação de buscar justiça para proteger seus direitos individuais e coletivos, incluindo reparação de danos materiais, existenciais e morais. No entanto, ainda há muitas burocracias a serem enfrentadas até a sua aprovação, porém é crucial debater os direitos dos animais domésticos, famílias multiespécies e a criação deste Instituto específico para eles. (SOUZA; THOMASI, 2022).

Os pets são seres que se apegam aos humanos, estabelecendo um vínculo afetivo e fazendo parte do cotidiano familiar, sendo membros importantes na família. Como membros da família, eles têm direito a toda assistência que uma criança ou adolescente recebe. Assim, percebe-se que o pet conquistou seu lugar como membro integrante da família. O afeto, um dos principais fundamentos do direito da família, está presente na família multiespécies, que também é protegida pelo nosso ordenamento jurídico. Portanto, aqueles que fazem parte dela devem ser amplamente protegidos pela lei (SOUZA; THOMASI, 2022).

Ao compreendermos que o animal é um sujeito de direito, sensível e passível de sofrimento, além de ser um membro fundamental da família, percebemos que ainda há um longo caminho a percorrer. A ausência do Estatuto dos Animais gera dúvidas quanto à guarda e à aplicação da pensão alimentícia, deixando os direitos dos pets sujeitos a interpretações dos magistrados.

Logo, observamos que, mesmo sem a existência do Estatuto dos Animais, a maioria dos operadores do direito busca proteger e promover o melhor interesse do pet. Assim, é possível perceber que a aplicação da pensão alimentícia e a guarda para animais domésticos não é apenas uma medida de justiça legítima, mas também é viável na prática. Sempre que necessário, essa obrigação pode ser imposta ao "pai" que possui o direito de visitação na custódia unilateral do animal não humano (SOUZA; THOMASI, 2022)

### **3.3 Das decisões judiciais que instituem a guarda e a pensão alimentícia de pet**

A disputa por guarda de animais de estimação não é novidade no mundo jurídico. Apesar de serem reconhecidos pela doutrina e por jurisprudências como seres sencientes, capazes de sentir emoções, a legislação civil vigente não acompanha o novo entendimento, de forma a tratar como meros bens semoventes.

A lei civilista, em seu artigo 82, diz: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL,2002), coisificando os animais, contrariando o entendimento dos juristas brasileiros e o novo conceito de família multiespécies defendido por grande maioria dos doutrinadores.

As decisões baseiam-se no Código Civil de 2002, porém ele não possui um instituto específico que aborda a guarda de animais de estimação. Logo, não há uma linha fixa a se seguir, o que acaba causando decisões controversas. Em alguns casos em o mesmo Tribunal apresenta decisões divergentes.

Decisões acerca da discussão sobre guarda de animais de estimação estão presentes há um certo tempo no sistema jurídico brasileiro. A decisão do TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida em 2004 pelo Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, refere-se à posse de um animal de estimação. Esse tipo de discussão inicialmente causou uma estranheza, visto que, não era muito comum o questionamento sobre guarda de animais de estimação. (SOUZA; THOMASI, 2022).

Em síntese, o varão requereu busca e apreensão dos seus bens, dentre eles o pet tratado apenas como coisa até então, afirmando que o agravado não era o verdadeiro dono do animal, e não tinha nenhuma forma de provar o contrário. O apelo foi desprovido, com base na carteira de vacinação do pet que constava o nome da agravada, e como decisão, e o pet acabou ficando com ela. (Rio Grande do Sul, 2004).

A partir deste caso, é visível que a discussão em face, da guarda dos animais não é recente, contudo, houve uma evolução quanto a forma que os animais são tratados perante o Sistema Jurídico Brasileiro. Porém, decisões como esta, só mostra o quanto precisa evoluir o ordenamento.

Um caso emblemático para o sistema jurídico brasileiro, e que mostra esta evolução, é sobre o cachorro “Dully” que foi um dos primeiros nesse a abrir as discussões a respeito da posição dos animais no mundo jurídico (CHAVES, 2016).

O caso relativo ao cachorro “Dully” trata-se da guarda do pet, derivado do reconhecimento e dissolução de união estável havida entre os litigantes, no qual, foi julgada parcialmente procedente, ainda que a mulher tenha comprovado ser a legítima proprietária, ficando assim, com a posse do cão. (TJRJ)

Descontente, o ex-companheiro apelou exclusivamente sobre a posse do pet, ignorando os demais bens. Em sua contestação, alegou que era o proprietário do cão, tendo em vista, que arcou unicamente com todos os seus cuidados durante a presença do pet na união estável. Incrementou, que o cãozinho havia sido adquirido de forma pessoal, e sempre cuidou do seu bem-estar, passeou, levou a consultas ao veterinário, que sempre arcou com seus custos, inclusive a vacinação. (TJRJ)

O tema foi tratado como “desafiador”, no TJRJ pelo relator do processo, e que não pode ser ignorado. Salienta ainda que, o tema deve ser embasado com o Código Civil brasileiro, visto que não há legislação específica para tratar do caso. (CHAVES,2016)

O julgador, trouxe ainda, a relevância dos Direitos Humanos, pautados na Constituição de 1988, que trouxeram para nossa sociedade o dever de postular dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas. Abordou ainda, a importância dos pets nas famílias e o seu crescimento no passar dos anos associando os mesmos, à família e a introdução dos Direitos Humanos nessa relação.

A decisão final do TJRJ, reconheceu a posse da mulher, contudo, também reconheceu a relação do homem com o pet, e mesmo sem um instituto específico que verse sobre guarda de animais de estimação, algo similar, com base no Código Civil e no que é melhor para o cãozinho (analisando idade condições do cão) foi proferido. Foi concedido a posse provisória para o apelante em finais de semana alternados.

A discussão sobre guarda de pet e sua concessão não é novidade, entretanto, a aplicação de pensão alimentícia que deriva dessa discussão não é algo habitual. É sabido que, os animais domésticos necessitam de cuidados que demandam tempo e dinheiro, e quando se trata do segundo, é necessário deixar claro quem arcará com os custos em caso de separação matrimonial.

No ano de 2013, a 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP julgou um pedido de alimentos em face de um animal de estimação, no qual, a ex-mulher, sob posse de dois cães, levantou questões sobre o instituto da pensão alimentícia. A requerente solicitou R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. O pedido foi acatado de forma vitalícia.

A questão acerca dos alimentos para pets não é uma decisão pacífica. Em São Paulo, no ano de 2022, o TJSP julgou um caso a respeito dessa matéria. No entanto, a terceira turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça - julgou, através do Recurso Especial n.º 1944228/SP, contrariando a decisão do juiz e do TJSP, que: “não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo direito de Família aos animais de estimação adquiridos durante união estável”. O processo em questão, trata-se, do pedido de ajuda de custos em face dos pets, onde não foi usado o nome do instituto de pensão alimentícia, que de forma análoga é o que seria aplicado.

### **Considerações finais**

Em suma, a família multiespécie ainda não recebeu o reconhecimento legal como uma unidade familiar. No entanto, a falta de respaldo legal não impede o mais importante: a existência dessas famílias. É necessário proteger legalmente sua existência, conforme estabelecido no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que trata da proteção da fauna, em conjunto com o artigo 226 da Constituição Federal, que afirma que "a família tem especial proteção do Estado".

Não há restrições ou limitações no artigo em relação ao conceito de família. Portanto, o fato de os membros se considerarem uma unidade familiar com base em laços de afeto, carinho e proteção implica que o Estado deve protegê-los e legitimá-los. A jurisprudência demonstra que os tribunais buscam equilibrar as relações nas famílias que possuem animais de estimação, garantindo os direitos tanto dos animais quanto das pessoas envolvidas.

No entanto, as discordâncias geram um certo caos no sistema jurídico brasileiro. É relevante ressaltar que os tutores também buscam apoio legal devido ao amor que têm pelos animais e sofrem prejuízos quando enfrentam preconceito e discriminação. Aqueles que correm o risco de perder o convívio com seus animais de estimação devido ao fim de relacionamentos enfrentam um impacto significativo. Essas famílias esperam que o Judiciário adote uma abordagem mais empática em relação a esses casos, embora essa postura ainda não esteja completamente estabelecida.

No entanto, a decisão do TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso Especial 1.713.167-SP abriu caminho para a proteção dos direitos dessas famílias, sem equiparar os animais domésticos às crianças. Nesse contexto, o Direito de Família busca equilibrar a proteção dos laços afetivos entre os tutores e seus animais. É importante que o Legislativo intervenha de forma precisa para garantir a segurança dessas famílias, pois essa proteção é fundamental. Além disso, é necessário evitar sobrecarregar o Judiciário com essa tarefa incomum devido à falta de cumprimento do Legislativo.

Portanto, conclui-se que é necessário que o Direito se adapte às mudanças sociais em constante evolução, utilizando suas bases para ajustar-se às novas circunstâncias e demandas sociais que assumem contornos e significados ao longo do tempo, a fim de garantir a estabilidade da família multiespécie e preencher as lacunas em nosso ordenamento jurídico. Essa estabilidade só pode ser assegurada por meio da criação de uma lei específica, que ofereceria proteção aos direitos e deveres dessa família, formalizando o reconhecimento de um conceito familiar já consagrado na realidade brasileira, garantindo uma vida digna aos animais.

## **Referencial bibliográfico**

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2023

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: 2020 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impresao.htm)> Acesso em: 01 de outubro de 2023

BRASIL, Código Civil, 2002. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Instituto do Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 01 de outubro de 2023.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M. Costa & filhos, 1903, p.490. Scribd, E-book. Disponível em: < [Direito de Família - Clóvis Beviláqua | PDF | Família | Casamento \(scribd.com\)](#)> Acesso em: 02 de outubro de 2023

BERNANDI, Natalya Fátima Bernardi, **A (Im)Possibilidade De Aplicação Analógica Do Instituto Da Guarda Compartilhada Aos Animais De Estimação Nos Casos De Divórcio E Dissolução De União Estável**. Repositório Universitário da Ânima, (RUNA), 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19609/1/tcc%20finalizado%20runa%20%281%29%20formatado.pdf>> Acesso em: 01 de outubro de 2023.

College of Veterinnary Medicinne, **The Human-Animal Bond Throughout Time**, 2018, Michigan State University Disponível em: < [The Human-Animal Bond throughout Time | College of Veterinary Medicine at MSU](#) > Acesso em: 30 setembro de 2023

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Revista Direito Unifacs - Debate Virtual, <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788> Salvador, n.187, 2016. Acesso em: 01 de outubro de 2023

CANTÃO, Cíntia Ramalho. **A Concorrência do Cônjuge com os Herdeiros na Herança Deixada Pelo “De Cujus”, Quando Casados No Regime Da Parcial Comunhão De Bens**, 2019. Disponível em: < [https://juridocerto.com/p/cantao-advogados/artigos/a-concorrencia-do-conjuge-com-os-herdeiros-na-heranca-deixada-pelo-de-cujus-quando-casados-no-regime-da-parcial-comunhao-de-bens-5327#google\\_vignette](https://juridocerto.com/p/cantao-advogados/artigos/a-concorrencia-do-conjuge-com-os-herdeiros-na-heranca-deixada-pelo-de-cujus-quando-casados-no-regime-da-parcial-comunhao-de-bens-5327#google_vignette) > Acesso em: 23 de setembro de 2023.

**Dicionário Houiass**, 2023. Disponível em: < [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php#0](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php#0)> Acesso em: 26 de setembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias livro eletrônico**. 4ª ed. São Paulo, p. 411 e 859. Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em: 02 de outubro de 2023

FONSECA, Antônio. Cezar Lima da. **Direitos da criança e adolescente**. 3ª edição, Atlas, 2015. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Aline. **Divisão da guarda de animais é alternativa moderna. O Tempo, Pampulha, Amor Dividido**, 2017. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/pampulha/divis%C3%A3o-de-guarda-de-animais-%C3%A9-alternativa-moderna1.1525841>>. Acesso em: 08 de outubro de 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 251-252 e 381, 498. v. 6. Acesso em: 08 de outubro de 2023

GONÇALVES, Dalva Araújo; SANTOS, Antonio Marcos Pereira dos. **As Novas Formas De Família No Ordenamento Jurídico Brasileiro**, 2017, Jusbrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 01 de outubro de 2023

GROENINGA, Giselle. Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008, P.28. Acesso em: 02 de outubro de 2023

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal**. 2021, p. 11, Belo Horizonte: IBDFAM, 20 jan. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+guarda+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal>>. Acesso em: 03 de outubro de 2023

LIMA, Denilso de. **Qual a origem e o que mais a palavra “pet” significa?** Inglês na ponta da língua; learn english anywhere, 2010. Disponível em: <<https://www.inglesnapontadalingua.com.br/2010/06/qual-origem-e-o-que-mais-palavra-pet.html>>. Acesso em: 30 de setembro de 2023

LEÃO, Bruna Magalhães da Silva. **Guarda compartilhada de Animais: Possibilidades e Limites no ordenamento jurídico brasileiro Frente à Ausência Normativa**. In: JUSBRASIL, 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa>>. Acesso em: 03 de outubro de 2023

MILLS Einthne; KREITH Akes. **Quem fica com os gatos... você ou eu?" Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação = Who gets the cats... you or me? Analysing contact and residence issues regarding pets upon divorce or separation**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 9, p. 209-240, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104070>>. Acesso em: 01 de outubro de 2023

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2020, p. 3989. Disponível em:

<[bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112030/manual\\_direito\\_familia\\_madaleno\\_3.ed.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112030/manual_direito_familia_madaleno_3.ed.pdf)

> acesso em: 02 de outubro de 2023

MOREIRA, Natália Pereira, 2021, p.4. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** IBDFAM

- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>>. Acesso em:

03 de outubro de 2023

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. rev. aum. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 3-4. Acesso em: 08 outubro de 2023

Machado, D. S., & Sant'Anna, A. C. (2017). **Síndrome de Ansiedade por Separação em Animais de Companhia: Uma Revisão.** *Revista Brasileira de Zootecias*, 18(3), 1-15.

Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/zoociencias/article/view/24682/13850>

. Acesso em: 20 de outubro de 2023

MARINHO, Luíza Martins, **os animais de estimação sob a ótica dos processos de dissolução conjugal das famílias multiespécies**, 2021, Library. Disponível em:

<<https://1library.org/document/yeo9m01q-animais-estimacao-otica-processos-dissolucao-conjugal-familias-multiespecies.html>> acesso em: 29 de outubro de 2023

PINTO, Nathália Silva, 2018, **Bem-Estar Animal: Relação Homem – Animal no Conceito Da Humanização De Animais.** Centro Universitário De Formiga – Unifor-

Mg Curso De Medicina Veterinária, Disponível em: < [TCC Natalia Silva Pinto.pdf](http://TCC_Natalia_Silva_Pinto.pdf) ([uniformg.edu.br](http://uniformg.edu.br)). Acesso em: 30 de setembro de 2023.

Projeto de Lei n.º 179/2023, Portal da Câmara dos Deputados < [PL 179/2023 — Portal da Câmara dos Deputados - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://PL_179/2023_-_Portal_da_C%C3%A2mara_dos_Deputados_-_Portal_da_C%C3%A2mara_dos_Deputados_(camara.leg.br)) > Acesso em:

15 de dezembro de 2023.

Reynaldo Velloso, **Animais E Homens** – Entrevista com Sigmund Freud, 2017. Disponível em:

<<http://www.reynaldovelloso.com.br/news/animais-homens-entrevista-sigmund-freud/>> Acesso em: 30 de Setembro de 2023.

São Paulo. **1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.** 2013. São Paulo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO -**

**PÁTIO**

**DO**

**COLÉGIO**

Disponível

em:



<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201944228>> . Acesso em: 26 nov. 2023.

SILVA, Danilo Pereira da, **Canis familiaris: Aspectos da Domesticação, 2011. Universidade de Brasília Faculdade de Agronomia e Veterinária.** Disponível em: <[2011 Danilo Pereira da Silva.pdf \(unb.br\)](#)>. Acesso em: 30 de setembro de 2023

SIRO, Ana Carolina Machado. **Guarda de animais de estimação.** Adelpa Repositório Digital, Mackenzie, 2020, p. 40-48. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/134065d3-4355-42f7-b630-5c483b0208fe> > Acesso em: 01 de outubro de 2023

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio E Consequências Jurídicas, 2015. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis.** Disponível em: <(PDF) [Animais, divórcio e consequências jurídicas \(researchgate.net\)](#)>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

SILVA, Evandro Luiz. **Os efeitos do tipo de guarda, compartilhada ou exclusiva - legal ou de fato - na dinâmica da criança: estudos de casos.** 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003, p. 12. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/85965/202162.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 06 de outubro de 2023

SOUZA, Lavínia Almeida; THOMASI, Tanise Zago. **Filho de quatro patas-Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos.** Revista Brasileira de Direito Animal, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33671> > Acesso em: 26 de outubro de 2023

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1713167 SP 2017/0239804-9. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false> > Acesso em: 29 de outubro de 2023.

University of Minnesota. **The Changing Status of Animals and Human-Animal Bonds,** 2014. Disponível em: <<http://www.censhare.umn.edu/2014/02/19/the-changing-status-of-animals-and-human-animal-bonds/> > Acesso em: 30 de setembro de 2023.